

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

A GARANTIA DO DIREITO HUMANO DE MIGRAR: UMA ANÁLISE SOBRE OS HAITIANOS NO BRASIL

Andrio Albiere Porto¹
Andyara Ludovico de Freitas²

SUMÁRIO: 1. O DIREITO HUMANO DE MIGRAR E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS;
2. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL;
CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO

Desde primícias da sociedade a migração sempre ocorreu. Ao longo da história, incontáveis foram os motivos para tal, como conflitos bélicos, buscas por melhores condições de vida, entre outras. Na contemporaneidade não poderia ser diferente. Enfrentamos hodiernamente um período onde a circulação de pessoas é cada vez mais costumeira. Ocorre que, mesmo diante desse panorama global, existem países que mantêm em seu ordenamento jurídico uma legislação migratória extremamente restritiva. Em nosso país, que é o foco da análise do presente do ensaio, as leis que regem a política migratória, denotam um período anterior a Constituição Federal de 1988, onde a realidade era diversa. Neste seguimento, o presente trabalho visa compreender como o ordenamento jurídico brasileiro atende os imigrantes, em especial os haitianos. Tendo como objetivo elencar os motivos que fazem esses indivíduos migrarem para o Brasil, e principalmente, averiguar como eles vivem a experiência da migração no país. São inúmeros os desafios dos haitianos para ingressar em solo brasileiro, maiores ainda são as expectativas quanto à vida nesse território. Para atender tais demandas estão sendo discutidas inovações legislativas que contemplem direitos e deveres aos imigrantes. E por isso, se faz imprescindível estudar tal migração a luz dos direitos humanos, na busca de um viés mais humanitário que garanta inclusão social, assim efetivando a tão almejada igualdade.

Palavras-chave: Direito humano; Políticas migratórias; Migração Haitiana.

ABSTRACT

Since firstfruits of society migration ever occurred. Throughout history, countless were the reasons for this, such as armed conflicts, search for better living conditions, among others. In contemporary times could not be different. in our times we face a period where movement of people is becoming more customary. It turns out that, despite this overall picture, there are countries that maintain in its legal system an extremely restrictive immigration laws. In our country, which is the focus of the analysis of the test this, the laws governing the migration policy, denote a period prior to the 1988 Federal Constitution, where the reality was different. In this connection, this study aims to understand how the Brazilian legal system meets the immigrants, especially Haitians. Aiming to state the reasons that make these individuals migrate to Brazil, especially, find out how they

¹ Estudante do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Integrante e pesquisador da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: albiereandrio@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Integrante e pesquisadora da Catédra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista de Santa Maria. Endereço eletrônico: andy_lf93@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

live the experience of migration in the country. There are numerous challenges Haitians to join Brazilian soil, the greater still are the expectations for life in that territory. To meet such demands are being discussed legislative innovations that include rights and obligations to immigrants. And so, it is essential to study such migration the light of human rights in pursuit of a humanitarian bias guaranteeing social inclusion, thus effecting the so longed for equality.

Keywords: human rights; migration policies; Haitian migration.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração sempre fez parte da evolução humana. Nos mais diversos momentos históricos migrar foi preciso por variados motivos, desde a antiguidade até a contemporaneidade, migra-se na busca por condições melhores de vida.

Migrar é um direito humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo inerente a todo ser, onde quer que esteja. Contudo, há barreiras impostas pelos Estados que limitam o exercício desse direito, como o caso dos haitianos que tem encontrado desafios para serem regularizados no Brasil.

Devido aos problemas econômicos, sociais e políticos os haitianos acabam por vislumbrar oportunidades em outros locais do mundo. Ainda, é imporrante salientar que o terremoto ocorrido em 2010 agravou a situação de crise no Haiti, o que intensificou o desejo de migrar.

Os migrantes, em regra, enfrentam inúmeros desafios ao ingressar em um território diverso do originário, e com os haitianos não seria diferente ao entrar em solo brasileiro. O Brasil, embora não tenha uma política migratória extremamente restritiva, passa por momentos de turbulência no que tange ao tema. A legislação por ora vigente encontra-se ultrapassada e isso faz com que os migrantes tenham obstáculos para regularizar suas situações.

Pretende-se, nesta pesquisa, analisar a migração como um direito humano e as restrições políticas, desafios e perspectivas dos migrantes haitianos que com relação ao Brasil. Isto posto, no primeiro capítulo será ponderada a questão da migração no que tange as políticas estatais restritivas à igualdade do migrante. Já no segundo capítulo, será abordada a

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

migração haitiana para o Brasil, com seus desafios e perspectivas à luz dos Direitos Humanos. Baseando-se em relatos e dados científicos que evidenciem as vantagens e desvantagens que os haitianos encontram ao adentrar no solo brasileiro.

Em síntese, o presente trabalho tem como escopo balizar os motivos que fazem o povo haitiano migrar para o Brasil, examinar como as políticas públicas do país estão respondendo a essa demanda, bem como perceber se as expectativas desse povo estão sendo atendidas. Visando compreender o atual ordenamento jurídico brasileiro e suas possíveis transformações no que tange a efetivação dos direitos humanos, em especial, o direito de migrar.

1. O DIREITO HUMANO DE MIGRAR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.

Vive-se em um mundo onde há uma enorme circulação de bens, mercadorias e pessoas, e por isso, a mobilidade humana é uma das situações mais comuns da contemporaneidade. Contudo, nunca houve no planeta tantas restrições quanto à esta mobilidade, uma vez que as próprias políticas estatais conduzem a uma série de limitações (VENTURA, 2015).

A imprescindibilidade de migrar existe pelos mais variados motivos, dos quais destacam-se: a escassez de alimentos, conflitos armados, busca por melhores condições de vida, perseguições, ameaças à sobrevivência, devastações causadas por fenômenos naturais, violação de direitos fundamentais, entre outros (VENTURA, 2015).

Atualmente, as pessoas que migram, são vítimas da forma de organização política dominante do Estado Moderno visto que, nem sempre essa migração decorre de forma voluntária, mas forçada. Segundo pesquisas há duzentos milhões de migrantes internacionais no mundo, ou seja, uma a cada três pessoas vivem em países diversos dos originários (VENTURA, 2015).

Neste contexto, verifica-se a pesquisa referida por Deisy Ventura:

Dados da ONU (Organização das Nações Unidas) revelam que em 1995, 100 milhões de pessoas viviam fora do país em que nasceram – na época, cerca de 1,8%

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

da população total do planeta. Em 2013, esta cifra elevou-se a cerca de 232 milhões de pessoas, alcançando em torno de 3% da população mundial. Logo, estima-se que um em cada 33 seres humanos vive, hoje, fora do país em que nasceu. (VENTURA, 2014)

Percebe-se que desde a antiguidade até os tempos atuais, os motivos que levaram os contingentes populacionais a migrarem não costumam mudar em sua essência, uma vez que se deslocam de sua nação a outra em busca de melhores condições de vida, mesmo que, para isso, passem, inevitavelmente, por inúmeros transtornos (VENTURA, 2015).

Existem diversas formas de entrar em um território diverso do originário. Neste sentido Deisy Ventura constitui a distinção entre o refúgio, migração e asilo. Considera-se como refugiado o indivíduo que tem um fundado temor de perseguição no país que reside e busca a proteção de sua integridade física e moral em outra pátria. Já a migração, trata-se do simples fato do sujeito que se move, almejando uma vida melhor em outro território³. Em contrapartida, o asilo é a liberalidade de um Estado em acolher determinadas pessoas que correm risco de vida em seus países de origem (VENTURA, 2015).

É sabido que a migração é um direito inerente do homem, tanto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 13 prevê: “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar.” Ressalta-se que o Brasil adotou uma norma de proteção aos refugiados, a Lei 9.474/97⁴ elenca:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

³ Comprovando essa busca incessante por melhores condições de vida, insta ressaltar os dados anunciados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no último ano. Segundo o qual um milhão de migrantes chegaram à Europa desde janeiro de 2015, através de arriscadas travessias pelo mar Mediterrâneo. Esse é o mais importante fluxo migratório desde a Segunda Guerra Mundial. (RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL, 2015)

⁴ A lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Nessa acepção, o estrangeiro que ingressa em território brasileiro goza da garantia de residir na nação, bem como é vedado a deportação para fronteira de território que coloque em risco os direitos humanos do indivíduo.

No entanto, o grande desafio da migração é que poucos a reconhecem como um direito humano universal, não obstante, desde 1990 existe a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias⁵. Porém, está, na grande maioria, não possui adesão pelos países desenvolvidos. Muitas são as nações com políticas migratórias restritivas, o que acarreta que um estrangeiro adentre nesses territórios e ao mesmo tempo não obtenha a regularização para ali residir. (VENTURA, 2015).

O Brasil não ratificou tal convenção, adotando o Estatuto do Estrangeiro na época da ditadura militar, que restringia ao máximo o direito dos migrantes, como também criava um sistema de normalização migratória extremamente burocrático. O referido estatuto prevê em seu artigo 2º:

Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Lei nº 6.815, 1980)

É possível contemplar que o Estatuto do Estrangeiro ao invés de garantir os direitos destes, tem o objetivo de adequar esses indivíduos aos interesses do país, visando a proteção dos nacionais e limitando a inclusão sociais dos estrangeiros. Ademais, a lei adotada pelo Brasil contraria a Declaração Universal dos Direitos Humanos no que diz respeito à

⁵ Em novembro de 2012 a Relatora da ONU, Gulnara Shahinian, elogiou o combate do Brasil ao trabalho escravo, mas referiu que o país precisa ratificar a convenção em comento, para assegurar dignidade aos trabalhadores estrangeiros. (ZOCCHIO, 2012)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

deportação, pois a nacional prevê a deportação enquanto que a universal veda tal instituto nos casos em comento. O Brasil vem debatendo cada vez mais as questões relacionadas à migração e por isso têm buscado evoluções legislativas.

Neste sentido, o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil traz como marco principal a eliminação da nomenclatura “estrangeiro”, dado o seu sentido pejorativo, para adotar o termo “migrante”. Além disso, prevê: a concretização de um conjunto de direitos dos imigrantes, tais como: acesso a cargos, empregos e funções públicas; a possibilidade de exercício de atividade remunerada para os titulares de visto de estudante; possibilidade de concessão de residência a título de reunião familiar ou outras formas de parentesco; fazer com que o asilo e o refúgio sejam pautados em questões humanitárias; e principalmente, a criação de um órgão estatal especializado para o atendimento aos migrantes, em especial no que tange a regularização destes indivíduos (COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2013)⁶.

Pode-se perceber que o intuito dessa nova legislação é atender as demandas migratórias de forma mais humanitária, garantindo uma vida melhor para as pessoas que no Brasil optarem por viver. Assim, visa-se desconstruir preconceitos intrínsecos da vigente legislação migratória, bem como efetivar uma maior gama possível de direitos recepcionados pela Constituição Federal de 1988 que atualmente não estão sendo respeitados.

Importante trazer a lume o deslocamento de cidadãos haitianos para diversos países, uma vez que o cenário econômico do país originário está mergulhado em uma crise que se perpetua há anos, que tem gerado o êxodo da população para diferentes territórios internacionais, visando melhores conjunturas para se viver.

⁶ Tal comissão foi criada pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 2.162/2013. Sendo composta por estudiosos da temática, tais como: André de Carvalho Ramos, Aurélio Veiga Rios, Clèmerson Merlin Clève, Deisy de Freitas Lima Ventura, João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva, José Luis Bolzan de Moraes, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Rossana Rocha Reis, Tarciso Dal Maso Jardim e Vanessa Oliveira Batista Berner.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Dessa forma, é notória a imensa dificuldade que os haitianos vêm enfrentando para reorganizar a economia arruinada pelo terremoto, motivo pelo qual, estes avistaram no Brasil uma nova oportunidade de melhorar de vida, bem como a possibilidade de ajudar os familiares que ficaram para trás.

Por fim, Deisy Ventura assevera que todos buscam o melhor, buscam ser felizes. E se necessário for, para tanto, nada mais justo que ter o direito de migrar. Como também, ainda afirma que, “migrar, com todos os riscos que isto implica, explica-se simplesmente porque a busca de felicidade é inerente ao ser humano”. (VENTURA, 2014)

2. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL

Como já mencionado, inúmeras são as mazelas que levam a população do Haiti a uma situação de caos, que progrediu significativamente nos últimos anos. Assim sendo, nada mais natural que o povo haitiano migre para outros países, como o Brasil.

É importante frisar que o Brasil não é a principal destinação desse movimento migratório.⁷ Não obstante, o país recebeu cerca de seis mil haitianos desde a ocorrência do terremoto, a maioria dos quais atraídos pela posição emergente do mercado econômico brasileiro – o que aumenta as possibilidades de obtenção de emprego no país. (SEITENFUS, 2014).

Agregando-se ao interesse econômico dos haitianos, também existe uma proximidade cultural entre o Brasil e o país de origem desses indivíduos. Tendo como justificativa para tanto, o fato da grande presença de contingente do exército brasileiro nas missões do Haiti.

“Entre os anos de 1993 e 2013, o país obteve sete missões de intervenção militar, policial e civil patrocinadas pelas Nações Unidas (ONU) com o apoio da Organização dos

⁷ A migração haitiana é comparada com a situação migratória histórica de italianos e japoneses para o Brasil. Entre 2010 e 2012 estima-se que mais de quatro mil (4.000) haitianos tenham ingressado em território brasileiro. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Estados Americanos (OEA)” (SETENFUS, 2014). O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) encarregou-se de tentar estabilizar o Haiti através dessas missões militares.

Atualmente a CSNU gerencia a chamada Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (Minustah). “Essa Missão foi criada a partir da resolução nº 1542 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 30 de abril de 2004. Desde então, a convite da ONU, o Brasil Contribui com tropas e policiais para a MINUSTAH” (ITAMATY, 2015).

O ano de 2010 ficou conhecido como o mais terrível da história haitiana, marcado por dois acontecimentos maiores. O primeiro ocorre em 12 de janeiro, quando um terremoto destrói a região metropolitana de Porto Príncipe matando 316 mil pessoas, ferindo outras tantas e desabrigando aproximadamente 1,5 milhões de pessoas.

[...]

O segundo tem início em meados de outubro e se prolongará por muitos anos. Trazidos por soldados nepaleses a serviço da MINUSTAH, pela primeira vez aporta no país o vibrão da cólera. As desumanas condições sanitárias que imperam no Haiti fizeram com que a epidemia se alastrasse, matando 8 mil pessoas e infectando outras 800 mil (SEITENFUS, p. 23, 2014).⁸

Desde 2004 até meados de 2014, mais de 30.000 militares brasileiros passaram pelo Haiti, formando assim o Batalhão de Infantaria de Força e Paz (BRABAT). Segundo Ricardo Seitenfus: “Trata-se do mais numeroso contingente da MINUSTAH” (SENTENFUS, 2014).

Visando fugir do contexto caótico vivenciado em seu país originário, muitos haitianos com base no Direito Internacional dos Refugiados e na legislação brasileira, pediram refúgio ao Brasil. Todavia, o Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) entendeu que o motivo apresentado pelos haitianos de desastre natural, econômico e social, não se enquadrava na hipótese de perseguição do Direito Internacional, nem da legislação brasileira (ANDRADE; MATTOS; MORAES, 2013).

Após a negativa de refúgio o CONARE remeteu o caso ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que em uma importante decisão, concedeu o visto humanitário de residência no país aos haitianos, permitindo que eles pudessem trabalhar e estudar. Elenca-se

⁸ Segundo a organização Médicos sem Fronteiras (MSF) em 2014, ocorreu 14.869 casos suspeitos de cólera e 132 mortes decorrentes de tal doença. (PRESSE, 2014)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

esse fato como um importante passo em relação à inclusão social dos haitianos no Brasil, consentindo a eles um progresso quanto à igualdade. (ANDRADE; MATTOS; MORAES, p. 103, 2013).

A Resolução Normativa 97 do CNIg⁹, não extingue a possibilidade de concessão de vistos aos haitianos, no entanto, limita o número de vistos a 1.200 por ano, uma média de 100 vistos por mês. Para obter o visto, o haitiano desembolsa um alto valor para taxas consulares, necessita estar com o passaporte atualizado, apresentar prova de residência e comprovante de que não tem antecedentes criminais. Os vistos valem por 5 anos, após tal período os haitianos devem comprovar estar trabalhando para que então permaneçam no país (THOMAZ, p. 141, 2013).

As restrições brasileiras tem se mostrado severas ao povo haitiano, por consequência de tantas restrições e da alta taxa cobrada, é natural que o número de haitianos em situação irregular no Brasil aumente. Isto ainda propicia que eles sejam vítimas de formas irregulares e desumanas de emprego. (THOMAZ, p. 141, 2013).

O número de vistos emitidos tem sido inferior ao estipulado pela cota – por motivos relacionados ao seu alto valor e à falta de acesso da maioria da população aos documentos requeridos - centenas desses migrantes passaram a ficar presos na fronteira norte do Brasil, impossibilitados de atravessar (a cidade de Iñapari, localizada na fronteira tripartite com o Peru e a Bolívia, chegou a concentrar um grupo de mais de 250 haitianos logo a seguir à entrada em vigor da Resolução 97). (THOMAZ, p. 141, 2013).

Como dito no capítulo anterior, todos buscamos a felicidade e migrar é um direito humano. O Brasil, ainda que conceda os vistos, os concede de forma limitada e seletiva ao estabelecer tantos requisitos. Sendo necessária uma maior abertura capaz de incluir socialmente, bem como dar condições igualitárias e dignas de vida para esses imigrantes.

⁹ Tal normativa que entrou em vigor em janeiro de 2012 deixaria de valer em 2015. Ocorre que, o prazo para a concessão dos vistos humanitários para ao haitianos foi prorrogado até 2016. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Brasil emitiu 26 mil vistos humanitários para imigrantes haitianos até julho de 2015. O objetivo dessa prorrogação é garantir de forma mais efetiva o direito de migrar. Além disso, visa permitir o ingresso desses indivíduos de forma regular evitando que grupos criminosos usem a vulnerabilidade dos estrangeiros como matéria-prima para o crime. (DINIZ, 2015)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Os haitianos têm enfrentado muitas dificuldades quanto à inclusão social. O Projeto “Estudo sobre a Migração Haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, coordenada por Duval Fernandes e Maria da Consolação G. de Castro, em fevereiro de 2014, elenca principais desafios enfrentados pelos haitianos referem-se ao próprio processo migratório, o acesso ao trabalho, acesso a moradia e também acesso à serviços públicos.

Determina o projeto que 54,8% dos entrevistados responderam que tudo aconteceu como o esperado, mas 45,1% alegaram ter encontrado obstáculos durante o percurso de migração. Destes que encontraram alguns desafios, 33% relataram os roubos como também problemas com a polícia peruana e 29,1 dos entrevistados relataram que os problemas encontrados foram no Brasil, sendo estes problemas relacionados com a dificuldade em encontrar emprego, o valor do salário e discriminação racial (FERNANDES; CASTRO, 2014).

Quanto à moradia, o projeto traz dados de que 68,8% dos haitianos vivem em residências compartilhadas com outros imigrantes, 15% vivem em pensões, hotéis ou casa de família e apenas 4,1% vivem em residências individuais, e o número médio de moradores é de 4,3 pessoas por moradia e cada quarto dividido em média por 2,7 pessoas. Além disso, o relatório trás que 47% dos haitianos encontraram dificuldade ao fazer contratos de aluguel (FERNANDES; CASTRO, 2014)

Mesmo tendo dificuldade com o idioma, os haitianos elogiariam a educação brasileira, referem ainda, que o fato de não saberem português tem sido um empecilho para estudar, inclusive nas escolas de formação técnica. O que também tem dificultado o estudo é a excessiva carga horária de trabalho, visto que cansados eles não se sentem dispostos a participar das aulas (FERNANDES; CASTRO, 2014).

O projeto expõe que os haitianos declararam estar satisfeitos quanto ao sistema de saúde. A infraestrutura dos equipamentos, a não discriminação do atendimento de saúde, além dos subsídios na compra de medicamentos foram relatados positivamente pelos entrevistados (FERNANDES; CASTRO, 2014)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Por fim, quanto ao acesso ao emprego, o projeto aponta que 59,7% dos entrevistados atuaram na construção civil em seu primeiro emprego, seguida pelo setor de serviços gerais 13,8%, indústria 11,2% e serviços ligados ao setor de alimentação 7,3%. Para 73,6% dos entrevistados o salário recebido é insuficiente para sobreviver, mas 43% informaram que mesmo assim conseguem fazer economias para enviar para as famílias no Haiti (FERNANDES; CASTRO, 2014).

Com a análise dos dados fica evidente o quanto a vida do povo haitiano passa por inúmeras transformações, quando esse ingressa em território brasileiro. Tais modificações tornam-se positivas em determinados aspectos, tendo como ponto de referência seu país de origem.

Em contrapartida, nem todas as expectativas desses imigrantes são atendidas, como exemplo disso, a seletividade da concessão dos vistos, a dificuldade no acesso a moradia, baixa remuneração salarial bem como, o desconhecimento do idioma português. Vale ressaltar que esses desafios supracitados são enfrentados, não só pelos haitianos, mas por todos imigrantes que avistam o Brasil como uma fonte de esperança.

É notório que o Brasil vive uma realidade onde as políticas relativas à migração, em especial a haitiana, são cada vez mais discutidas, pois envolvem a sociedade de forma geral, bem como a Administração Pública. O Estatuto do Estrangeiro, anterior a Constituição Federal de 1988, traz em seu cerne o autoritarismo do período militar, e por isso tem como base o interesse econômico e a segurança nacional, o que faz com que exista, ainda que de forma implícita, um caráter discriminatório (AMORIM, 2012).

Sendo assim, não se tem no ordenamento jurídico brasileiro nada que reflita de forma concreta uma atenção aos direitos humanos o que, em regra, deveria ocorrer em um Estado Democrático de Direito. Vale advertir, que não se pode afirmar que as políticas migratórias brasileiras são semelhantes aos Estados Unidos da América no que tange ao grau de restrição, pois este, é extremamente rígido. Por conseguinte, não há como negar que o governo

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

brasileiro vem buscando alternativas modernas, que visem cada vez mais à concretização do respeito à igualdade e a dignidade da pessoa humana. (AMORIM, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vale lembrar que os migrantes buscam em outras nações uma melhor qualidade de vida, e essa necessidade de mover-se ocorre pelas inúmeras dificuldades que enfrentam em seus territórios originários. Além disso, migrar é um direito garantido a todo ser humano, tanto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera que esse direito é inerente a todo ser, onde quer que esteja.

Desse modo, o presente trabalho abordou a situação dos haitianos que avistam no Brasil melhores condições sociais, sendo a maioria deles atraídos pelo fato do Brasil ser um mercado econômico emergente. Ademais, notou-se também a proximidade cultural existente entre os países, uma vez que muitos militares brasileiros auxiliaram os haitianos após o terremoto que agravou a crise no país.

A partir de então, muitos haitianos migraram para o Brasil buscando recomeçar suas vidas e conforme mencionado no transcrito do trabalho tiveram que enfrentar inúmeros desafios. Mesmo assim, vale destacar que muitos foram os pontos positivos elencados pelos haitianos entrevistados pelo projeto “Estudo sobre a Migração Haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, tanto que elogiariam o sistema de saúde e educação do país. Embora nem todas as expectativas desses migrantes tenham sido atendidas, é necessário mencionar a “melhora de vida” elencada por eles.

É sabido que as políticas públicas brasileiras, de maneira geral, necessitam de aperfeiçoamento. No que tange a migração, é inegável não visualizar a necessidade de mudanças que sejam capazes de garantir aos migrantes os direitos elencados da carta magna do Brasil. O país originário dos haitianos não oferece condições dignas aos pertencentes daquele território, e acreditando em uma melhor qualidade de vida que eles acabam por



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

migrar. Por isso, cabe ao Brasil ou qualquer outro país que eles escolham viver, garantir o essencial a sobrevivência e dignidade desses.

É notório que migrar é um direito humano, e seu exercício está simplesmente relacionado com a condição humana. Sendo assim, todo indivíduo tem direito de buscar melhores condições de vida em país diverso do de origem. Os direitos humanos não podem e nem devem ser relativizados, a partir do momento que um sujeito nasce humano, esse tem direitos e deveres independente do território que optar por viver. Como já mencionado, incumbe aos países de todo o globo criarem mecanismos eficientes para atender seus imigrantes, e assim buscar incluí-los na sociedade da forma mais justa e igualitária possível.

É necessário compreender que além da concessão de vistos e permissão para adentrar em um território, é fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana bem como o oferecimento de instrumentos capazes de garantir o essencial a vida para esses indivíduos que migram. A observância dos direitos humanos deve ocorrer em qualquer Estado do mundo, mesmo que o indivíduo não seja originário daquele território, se nele optar por viver, cabe aquele país o conceder-lhe direitos e deveres.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa; MORAES, Isaias Albertin de. A Imigração Haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Conjuntura Austral**. n. 20, nov. 2013.

AMORIM, Sérgio Gonçalves de. **Contextualização do debate brasileiro acerca das migrações internacionais – Uma análise a partir do caso haitiano**. Lindóia, 2012. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST24\[243\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST24[243]ABEP2012.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 9.474 de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. **Lei 6.815 de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DINIZ, Maiana. **Concessão de visto humanitário a haitianos é prorrogada até 2016**. Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-08/concessao-de-visto-humanitario-haitianos-e-prorrogada-ate-2016>> Acesso em: 21 abr. 2016.

FERNADES, Duval.; CASTRO, Maria da Consolação G. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20“Estudos%20sobre%20a%20Migração%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Diálogo%20Bilateral”>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Vinda de haitianos é a maior onda imigratória do país em cem anos**. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1033447-vinda-de-haitianos-e-maior-onda-imigratoria-ao-pais-em-cem-anos.shtml> Acesso em: 20 abr. 2016.

ITAMARATY, Blog. **O Brasil e os dez anos da Minustah**. Disponível em: <<http://blog.itamaraty.gov.br/82-o-brasil-e-os-dez-anos-da-minustah>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

GONZAGA, Débora Eugênio. **Condição jurídica no estrangeiro no Brasil. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13618&revista_caderno=9>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MOREIRA, Ildeu de Castro. **A inclusão Social e a popularização da ciência e tecnologia no Brasil. Instituto Brasileiro de informação em ciência e tecnologia.** n. 2, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2016.

PRESSE, France. **Epidemia de cólera no Haiti mata mais de 130 pessoas em 2014.** G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/epidemia-de-colera-no-haiti-mata-mais-de-130-pessoas-em-2014.html>>. Acesso em: 15 abr.2016.

RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL. **Dados da ONU apontam recordes de migrantes em 2015.** RFI. <http://br.rfi.fr/europa/20151222-dados-da-onu-apontam-recorde-de-migrantes-em-2015>>. Acesso em: 15 de Abril de 2016.

SEITENFUS, Ricardo. **Haiti Dilemas e Fracassos Internacionais.** Ed. Unijuí, 2014.

THOMAZ, Diana Zacca. **Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. Primeiros Estudos,** São Paulo. n. 4, 2013.

VENTURA, Deisy. **Migrar é um direito humano.** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/33594/migrar+e+um+direito+humano.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

VENTURA, Deisy. **Deisy Ventura em TED x Rua Monte Alegre.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7jMpxRfUWW0>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

VENTURA, Deisy. **Imigração no Brasil - Conexão Futura - Canal Futura.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PAm8HlChUVg>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ZOCCHIO, Guilherme. **Relatora da ONU defende que Brasil ratifique convenção sobre trabalhadores migrantes.** Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/11/relatora-da-onu-defende-que-brasil-ratifique-convencao-sobre-trabalhadores-migrantes/> Acesso em: 22 abr. 2016.